SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003269-54.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução

Embargante: Rozinei Aparecida Cardozo Padovan
Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Rozinei Aparecida Cardozo Padovan opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição do IPVA referente ao exercício do ano de 2008.

Relata ter alienado o veículo relacionado ao tributo, em 18/02/2008, para a Laila Ragonezi EPP, tendo informado o Detran/SP sobre a negociação. Sustenta que o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro não guarda aplicação para fins de obrigação tributária, nos termos da Súmula 585 STJ.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/34.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução (fl. 40).

Intimada, a Fazenda Estadual apresentou impugnação (fls. 26/31). Preliminarmente, requer a extinção liminar dos embargos, nos termos do artigo 16, § 1°, da Lei nº 6.830/1980. No mérito, afirma que são legais as cobranças de tributos incidentes sobre o veículo em face do autor, em razão do disposto no artigo 6°, II da Lei nº 13.296/08, que atribui a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao órgão de trânsito no prazo de 30 dias. Aduz que o embargante comunicou a venda apenas em 29/01/2014, data posterior aos fatos geradores dos exercícios cobrados. Sustentou a inocorrência de prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA que aparelha a execução, referente ao exercício de 2008, já que a inscrição da dívida ocorreu dentro do quinquídio legal (em 06/03/2012), quando, então, teve início o prazo de prescrição da ação, também ajuizada antes de seu decurso (em

10/11/2016).

Manifestação da embargante às fls. 52/55.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não é o caso de extinção dos presentes embargos por ausência de garantia do juízo.

Observa-se que foram penhorados ativos financeiros em contas bancárias do executado (fl. 07), sendo certo que, em razão das constrições já efetivadas e, em prestígio da amplitude da defesa, devem ser admitidos os embargos opostos, até porque novo reforço ou complementação de penhora poderão operar-se a qualquer tempo.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-Cdo CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. "A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em17/05/2011, DJe 26/05/2011).Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 261421/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 23.4.13)." g.n.

Assim também já decidiu o E. TJSP:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO – ICMS – Extinção do processo, sem exame do mérito, pronunciada em primeiro grau, na forma do art. 267, IV, do CPC – Decisório que não merece subsistir – <u>Hipótese dos autos de insuficiência de penhora, a ensejar futuro reforço ou complementação, podendo ser admitidos os embargos em prestígio da amplitude de defesa da devedora</u> – Exame do mérito da causa que, outrossim, se mostra pertinente desde logo, na forma do art. 1.013, § 3°, também do CPC – Alegação de

prescrição intercorrente – Insubsistência – Inércia não constatada – Penhorabilidade de quantia existente em conta bancária – Possibilidade – Valores que não possuem natureza alimentar - Apelo provido para o fim de afastar a extinção anômala do processo pronunciada em primeiro grau, rejeitados desde logo os embargos à execução. (TJSP; Apelação 0001133-42.2015.8.26.0264; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 08/11/2018)".

Prospera a alegação de prescrição do IPVA referente ao exercício de 2008.

Note-se que o IPVA é tributo sujeito ao lançamento de ofício e o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para que a FESP ingresse com a ação de cobrança/execução fiscal, em caso de não pagamento voluntário do tributo, tem por termo *a quo* a data da constituição definitiva do crédito tributário (artigos 142 e 174 do CTN), que, no caso, ocorre com a notificação ao proprietário e o decurso do prazo para pagamento voluntário do imposto.

No caso do IPVA, a exigibilidade tem início no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício, data em que começa a fluir o lustro prescricional. A constituição definitiva do crédito tributário, tratando-se de IPVA, se dá com a notificação do sujeito passivo, que se presume com a entrega do carnê no endereço do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que, sendo IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário se dá no momento da notificação para pagamento e, não, na data da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1251793/SP, 1ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.03.2010)".

A hipótese dos autos revela situação em que a constituição do crédito tributário ocorreu em 1º de janeiro de 2008, quando a prescrição teve iniciada sua contagem.

O despacho que ordenou o ato citatório, marco interruptivo do lustro prescricional (artigo 174, inciso I, do CTN), somente foi proferido em 05/09/2017 (fl.05), ou seja, quando já consumada a prescrição.

No mais, não há que se falar em responsabilidade da embargante pelo pagamento do tributo, depois da transferência do veículo.

Dispõe o artigo 6°, II, da Lei estadual 13.296/2008:

"Art. 6°. São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...)

II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável;

(...)

Entretanto, esta norma foi declarada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 11/04/2018 nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543- 95.2017.8.26.0000:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6°, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea a, 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente". (Arg.de

Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, j. 11.04.2018, rel. Des. Alex Zilenovski)".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp.n.º 1.667.974-SP, afastou a responsabilidade solidária, no que concerne ao IPVA, do alienante que deixa de comunicar a transferência da propriedade do veículo ao órgão competente, conforme o teor da Súmula 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 14/12/2016).

No caso dos autos, verifica-se que houve a efetiva alienação do veículo GM/ASTRA GLS placa CVL 0386, em 15/02/2008, para Laila Ragonezi EPP (fls. 31/32).

Deste modo, há comprovação da alienação do bem e, embora não tenha sido realizada a formal comunicação da transferência, não há falar em responsabilidade tributária do antigo proprietário em razão da inconstitucionalidade do art. 6°, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÕES e REEXAME NECESSÁRIO – Embargos à Execução Fiscal - IPVA – Ilegitimidade passiva - Veículo alienado a terceiro – Falta de comunicação da alienação ao órgão de trânsito – Execução fiscal – IPVA dos exercícios de 2006 e 2007 – Prescrição – Termo Inicial – Notificação para pagamento - Declarada a inconstitucionalidade do art. 6°, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008 pelo Órgão Especial do TJSP – Responsabilidade pelos tributos incidentes sobre veículo após a transferência do veículo a terceiro em 2008 – Transferência do domínio do veículo comprovada por anterior ação judicial - Sucumbência do embargante em parte mínima do pedido – Princípio da causalidade atrelado à previsão processual vigente, que impõe a condenação da embargada, ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC – Sentença de parcial procedência parcialmente reformada para carrear os ônus sucumbenciais à embargada – RECURSO DO EMBARGANTE PROVIDO E

RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1001636-20.2015.8.26.0014; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 31/10/2018)".

"IPVA – Lançamento sobre veículo alienado – Alienação não comunicada, ou tardiamente comunicada à Secretaria da Fazenda, como determina o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro – Exoneração da responsabilidade tributária do exproprietário – Súmula 585 do Superior Tribunal de Justiça – Artigo 6°, inciso II, da Lei Paulista nº 13.296/2008, declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça – Apelação provida. (TJSP; Apelação 1011528-93.2016.8.26.0344; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2018; Data de Registro: 06/11/2018)".

"APELAÇÃO. IPVA. Alienação do veículo que se verificou antes do fato gerador do imposto. Negócio jurídico que se aperfeiçoa mediante a tradição. Responsabilidade solidária do alienante que não se reconhece. Declaração de inconstitucionalidade pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal do artigo 6°, II, da Lei Estadual 13.296/2008. Sentença mantida, nesse ponto. Arbitramento de honorário advocatícios que, nesta feita, se verifica, com consequente condenação da Fazenda do Estado ao pagamento correspondente. Recurso desta improvido, por um lado, provido, em parte, de outro, o do Banco Gmac S/A. (TJSP; Apelação 1506771-82.2017.8.26.0014; Relator (a): ENCINAS MANFRÉ; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 21/08/2018; Data de Registro: 22/08/2018)".

"APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPVA Exceção de pré-executividade Veículo alienado antes da ocorrência do fato gerador do imposto cobrado Acolhimento Responsabilidade solidária do antigo proprietário do veículo que se limita a penalidades, excluindo-se quaisquer débitos tributários Súmula nº 585 Precedente do STJ Art. 6°, caput

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e II, da Lei Estadual nº 13.296/08 Reconhecimento de inconstitucionalidade na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543- 95.2017.8.26.0000. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1500010-80.2017.8.26.0484; Relator (a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 12/09/2018)".

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, para: a) reconhecer a prescrição do IPVA referente ao exercício do ano de 2008; e b) extinguir a execução fiscal nº 1501431-87.2016.8.26.0566.

Tendo em vista a sucumbência, arcará a embargada com o pagamento das custas e despesas de reembolso, bem como com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Oportunamente, certifique-se nos autos da execução, quanto ao aqui decidido.

Por conseguinte, determina-se o levantamento de eventuais constrições existentes nos autos da execução, a ser providenciado pela Serventia, somente após certificado o trânsito.

P.I.

São Carlos, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA